

**LEI Nº 1.710, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE QUEIMADAS E  
DESMATAMENTO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE –  
CE NAS FORMAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS QUEIMADAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** É proibido, em todo o território do Município de Horizonte, Ceará, utilizar-se de queimadas para limpeza de terrenos, para incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, urbanos e rurais, bem como para qualquer outra finalidade nociva à saúde da população e ao meio ambiente.

**§1º.** Entende-se por queimada, para fins do previsto no art. 1º desta Lei:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II – a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, lixos, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

**§2º.** Ficam ressalvadas as queimadas para fins de manejo agrossilvipastoris e fitossanitário que poderão ser autorizadas pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH, por ato autorizativo denominado "Autorização de Queima Controlada", que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle.

**Art. 2º.** Ficam sujeitos às penalidades decorrentes das infrações, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III – o proprietário do terreno;

IV – todos aqueles que, de qualquer forma, concorreram para o início ou propagação do fogo.

**Art. 3º.** Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àqueles onde teve início o incêndio, que permitem a propagação do fogo, por contato direto das chamas e pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor, dentro de sua propriedade, se tornando omissos na busca por soluções do controle do fogo.

**Art. 4º.** No que tange às infrações descritas nesta Lei, o ato infracional será constatado a partir de denúncia feita por qualquer pessoa e somente penalizada após a efetiva averiguação e constatação.

**Art. 5º.** Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

**Art. 6º.** A Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte - AMMAH estabelecerá ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do tema e prevenir danos ambientais.

**Art. 7º.** Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão de acúmulo de materiais, combustíveis ou não, depositados no imóvel, deverá o Município proceder com a notificação do responsável para remoção em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

**Art. 8º.** Além das penalidades em decorrência das infrações previstas, os responsáveis poderão ser acionados em conformidade com a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, a Lei municipal Nº 1.553 de 07 de junho de 2023 que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, além das demais cominações cíveis e/ou penais cabíveis.

## **CAPITULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º.** A Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte - AMMAH ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em decorrência das infrações nos termos da Lei Municipal Nº 1.553 de 07 de junho de 2023, em conformidade com a Lei Federal nº 14.944 de 31 de julho de 2024 ou legislação que venha a substituí-la.

**§1º.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado do Ceará, perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

**§2º.** O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange à fiscalização.

**Art. 10.** Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas em decorrências das

infrações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMDEMA.

**Art. 11.** Qualquer munícipe poderá denunciar por meio da ouvidoria do município de Horizonte e/ou Ouvidoria Ambiental da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte – AMMAH infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

### **CAPITULO III**

#### **DO PROCESSAMENTO DA MULTA E DOS RECURSOS**

**Art. 12.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores designados para as atividades de fiscalização pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte – AMMAH.

**Art. 13.** A entrega do auto de infração poderá ser realizada por umas das seguintes alternativas:

I -pessoalmente;

II -pelo correio, via mensagem de *WhatsApp* ou aplicativo similar, *e-mail* ou via postal, com prova de recebimento; ou

III -por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial do Município uma única vez, e considerando-se efetivada após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 14.** São legitimados a fazer denúncia de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

**Art. 15.** Dos atos e decisões do órgão ambiental municipal caberá recurso direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência do auto de infração.

**Art. 16.** Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para cancelamento.

**Art. 17.** Transcorrido o prazo fixado no art. 15, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

**Parágrafo único.** Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 18.** As infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I – advertência verbal ou escrita;

II – obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte – AMMAH;

III – multa;

**§1º.** A sanção de advertência corresponde a uma censura, verbal ou escrita, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação dos danos causados.

**§2º.** A sanção de obrigação de recomposição corresponde à obrigação ao proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título de promover a recomposição da vegetação, ressalvado os usos autorizados previstos nesta Lei.

**§3º.** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, somente será aplicada em caso de reincidência do infrator, já tendo esse sido autuado e penalizado com uma sanção de advertência.

**Art. 19.** A lavratura de autos de infração dispostos nesta lei dar-se-á por meio físico ou eletrônico, e poderão os agentes se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

**Art. 20.** O auto de infração deverá conter:

I – nome e endereço do autuado;

II – local, hora e data da infração;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado; IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura.

**Parágrafo único.** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do ato.

## **TÍTULO II**

### **DO DESMATAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** As florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

**Art. 22.** Compete ao Poder Público Municipal proteger a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

**Art. 23.** Por desmatamento entende-se a atividade humana voltada a retirada total ou parcial de árvores, florestas e demais vegetações de uma região.

**Art. 24.** Incumbe à Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte - AMMAH definir os critérios que autorizam as atividades que compreendem o desmatamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.553 de 07 de junho de 2023, estabelecendo, em respeito ao dever de uso e disposição responsável da propriedade, as espécies que devem ser protegidas e as exigências para proceder à retirada de qualquer vegetação que reveste o solo.

**Art. 25.** Fica autorizado o Poder Público, através da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Horizonte - AMMAH, celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecção de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

## **CAPITULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** As disposições previstas nesta Lei, quanto à responsabilidade, à fiscalização e ao processamento de multas referentes às queimadas aplicam-se ao desmatamento.

**Art. 27.** A penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos em que a queimada ou o desmatamento ocorrer em área de preservação permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 28.** Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 19 de fevereiro de 2026.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
**PREFEITO DE HORIZONTE**